

## **Contraordenação: Processo n.º 202200038625 (e Apensos)**

### **Decisão**

Nos termos dos artigos 3.º, n.ºs 1, alínea *b*), e 3, e 25.º, n.º 5, ambos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, em conjugação com o disposto nos pontos 4 e 4.2 da Deliberação n.º 1295/2020, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro de 2020 e com o disposto no Despacho n.º 2876/2021, de 8 de março de 2021, do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de março de 2021, que procede à designação da Diretora de Segurança Social do Centro Distrital de Setúbal, **concordo com as propostas de aplicação de coima e de sanção acessória à arguida, «Marta Domingos, Unipessoal, Lda.», vertidas na Informação n.º 47/NAJ/2023**, documento que se anexa à presente decisão, dela fazendo parte integrante, e cujo teor aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, informação sobre a qual recaiu, igualmente, despacho concordante da signatária.

Sem embargo do que antecede, diga-se que a arguida vem acusada de, no dia 22/09/2021, manter em funcionamento uma estrutura residencial para pessoas idosas («ERPI») no estabelecimento denominado «Residencial Sénior Rosmaninho», sito na Rua da Padaria, n.º 201 Brejos de Azeitão 2925-810 Azeitão, propriedade da sociedade «Marta Domingos Unipessoal, Lda.», da qual Marta Susana Domingos Fernandes é sócia-gerente, sem que, para o efeito, nos termos legalmente previstos, dispusesse da devida licença (ou sequer autorização provisória de funcionamento).

A arguida atuou de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida como contraordenação, e que para iniciar a atividade e manter em funcionamento uma ERPI, necessitava de, previamente, obter a respetiva licença/autorização de funcionamento.

Com a sua conduta, a arguida praticou como autora, em autoria material, uma contraordenação, pela violação, dolosa, dos artigos 11.º e 39.º-B, alínea *a*), conduta punida pelo artigo 39.º-E, alínea *a*), todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, com a coima de € 20.000,00 a € 40.000,00.

Ademais, a arguida, em desconformidade com os normativos legais aplicáveis, não tinha afixado, em local bem visível e com caracteres legíveis, o letreiro/aviso relativo à existência do Livro de reclamações.

A arguida atuou de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida como contraordenação, e que tinha que ter afixado (letreiro/aviso) relativo à existência do livro de reclamações no estabelecimento.

Com a sua conduta, a arguida praticou, assim, como autora, em autoria material, uma contraordenação, pela violação, dolosa, do artigo 3.º, n.º 1, alínea *c*), subalínea *i*), conduta punida pelo artigo 9.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, com uma coima de € 250,00 a € 1.500,00.

**Termos em que se aplicam as seguintes coimas:**

- a) € 20.000,00 (vinte mil euros)**, pela prática da infração contraordenacional prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 11.º, 39.º-B, alínea a), e 39.º-E, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, **infração contraordenacional relativa à inexistência de licenciamento/autorização do funcionamento para prossecução da resposta social ERPI**; e
- b) € 250,00 (duzentos e cinquenta euros)**, pela prática da infração contraordenacional prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, alínea c), subalínea i), e 9.º, n.º 2, ambos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua redação atual, **infração contraordenacional relativa à não fixação, em local bem visível e com caracteres legíveis, do letreiro/aviso relativo à existência do Livro de reclamações.**

**Todavia**, atento o disposto no artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações («RGCO»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, subsidiariamente aplicável à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, ex vi artigo 60.º, em conjugação com o artigo 39.º-K do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, **determino a aplicação à arguida, «Marta Domingos, Unipessoal, Lda.», em cúmulo jurídico, de uma coima unitária no valor de € 20.000,00 (vinte mil euros).**

Considerando que a inexistência de licença/autorização de funcionamento é suscetível de conduzir à aplicação da sanção acessória de encerramento do estabelecimento, nos termos legalmente previstos, dela(s) não dispondo a arguida à data dos factos, acrescendo as deficientes condições notadas ao nível das instalações, **determino a aplicação à arguida, «Marta Domingos, Unipessoal, Lda.», da sanção acessória de encerramento do estabelecimento**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 39.º-H, n.º 1, alínea d), 39.º-B, alínea a) e 11.º, todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, em conjugação com o disposto nos artigos 21.º, n.ºs 1, alínea f), e 2, e 21.º-A, n.º 6, ambos do RGCO, **pelo período de 2 (dois) anos.**

**Notifique-se, ainda, a arguida de que:**

Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após a sua notificação [artigos 25.º, n.ºs 2, alínea a), e 5, e 32.º e 33.º, todos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro].

A impugnação judicial é dirigida ao tribunal de trabalho em cuja área territorial se tiver verificado a contraordenação e deve conter alegações, conclusões e indicação dos meios de prova a produzir (artigos 33.º, n.º 1, e 34.º, ambos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

A impugnação judicial é apresentada na autoridade administrativa que tenha proferido a decisão de aplicação da coima, no prazo de 20 dias após a sua notificação (artigo 33.º, n.º 2, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso os sujeitos responsáveis pela infração, o Ministério Público e o assistente, quando exista, não se oponham, mediante simples despacho (artigo 25.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias após o caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão (artigo 25.º, n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

Não se verificando o pagamento da coima nem impugnação da decisão, nos prazos respetivos, será instaurado processo de execução de dívidas à Segurança Social, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril.

Tornando-se a decisão definitiva, e verificando-se incumprimento da sanção acessória aplicada, a arguida incorre no crime de *Desobediência* previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Centro Distrital em Setúbal, 19 de junho de 2023

A Diretora do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal



Luísa Ferreira Malhó



Small handwritten marks or initials at the top right.

Faint text or stamp at the top left, possibly a date or reference number.

Faint text or stamp at the top center, possibly a title or header.

Faint text or stamp in the upper middle section.

Two lines of very faint, illegible text in the upper section.

Two lines of very faint, illegible text in the upper section.

Two lines of very faint, illegible text in the upper section.

Two lines of very faint, illegible text in the upper section.

Two lines of very faint, illegible text in the upper section.

